TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

Foro de Ribeirão Preto

5ª Vara Cível

Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: [ribpreto5cv@tjsp.jus.br](mailto:ribpreto5cv@tjsp.jus.br)

1016600-31.2014.8.26.0506 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

1016600-31.2014.8.26.0506

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Instituição Universitária Moura Lacerda

Requerido:

Andréa Aparecida da Silva Resende

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Cícero Augusto Pereira

VISTOS etc.

INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra ANDREIA APARECIDA DA SILVA RESENDE, visando provimento jurisdicional específico.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Analisada a inicial e documentos, determinou-se a citação.

A réu foi citada e contestou a demanda.

Resolveram as partes, em definitivo, encerrar a demanda, compondo-se a fls. 78/79.

Por fim, vieram os autos à conclusão.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ao que se tem, parte compuseram-se, tanto que assinaram termo de acordo seus representantes processuais.

Ante o exposto, só resta a extinção do feito, no caso, com resolução do mérito, vez que a solução do litígio se deu em formalização de composição.

Isto posto, ante acordo celebrado entre as partes do qual pelo que se tem alcançou o que diz respeito a sucumbência inclusive honorários de advogado, HOMOLOGO-O e EXTINGO o feito, com base no art. 269, III, CPC – Lei 5.869/73.

Débito parcelado: 30 parcelas.Aguarde-se o advento do prazo convencionado, ficando feito suspenso com base no art. 792, CPC.

Nesta fase processual inexistem custas finais a serem pagas e recolhidas nos autos.

Oportunamente ao arquivo.

A guarda do feito em arquivo é provisória, lá permanecendo pelo prazo de 05 anos, com possibilidade de sua eliminação, conforme Provimento CSM nº. 1.743/2010.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA